

Data de aprovação: ____/____/____

A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO NA INTERNET: O CANCELAMENTO COMO A PENA CONVENCIONADA

Clarice Soares Mariz¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os impactos jurídicos decorrentes da propagação de crimes de violência sexual envolvendo celebridades no ambiente virtual e do “cancelamento virtual” como sanção estabelecida, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e presunção de inocência. Para tanto, se fará uma contextualização da exposição de casos de violência sexual na internet envolvendo celebridades e dos impactos do “cancelamento virtual”. Em seguida, se analisará os princípios constitucionais do devido processo legal, presunção de inocência e contraditório e o direito à honra. Por fim, se estabelecerá uma associação do “cancelamento virtual” com a formação de um “tribunal da internet” em uma espécie de linchamento virtual. O método a ser utilizado será o dialético, tendo a seguinte problemática como ponto de partida: a exposição de casos de violência sexual envolvendo celebridades na internet representa um avanço sob a perspectiva dos direitos das mulheres, ou retrocesso em relação as premissas constitucionais? Atinente aos resultados, se observou que as denúncias feitas na internet decorrem da omissão estatal em resguardar os direitos das mulheres. Contudo, o “tribunal da internet” é uma forma de justicamento, que transgride garantias do Estado de Direito.

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: claricesmariz@gmail.com

² Professor e Mestre. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: jbmb@uol.com.br

Palavras-chave: Cancelamento virtual. Linchamento virtual. Me too. Violência contra a mulher. Presunção de inocência. Devido Processo Legal. Contraditório. Tribunal da internet.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the legal impacts due to the propagation of crimes of sexual violence involving celebrities on the virtual setting and the virtual cancellation as established sanction, in the light of the due process of law constitutional principles, contradictory and presumption of innocence. Therefore, it will be done a contextualization of the exposition in cases of sexual violence on the internet involving celebrities. Then, it will be analyzed the due process of law constitutional principles, presumption of innocence and contradictory and the right of honor. Lastly, it will be established an association of the virtual cancellation with the formation of an “internet court” as a kind of virtual lynching. The method to be used will be the dialectical, having the following problematic as starting point: does the exposition of cases of sexual violence involving celebrities on the internet represents an advancement under the perspective of women’s rights, or retrogression regarding the constitutional premises? About the results, was observed that the complaints made on the internet come from the state omission in guarding women’s rights. Although, the cancellation transgress the Rule of Law guarantees.

Key-words: Virtual cancellation. Due process of law constitutional principles. Contradictory. Presumption of innocence. Internet court.

1. INTRODUÇÃO

O movimento social “me too”, como ficou conhecido o movimento ocorrido no ano de 2017 em Hollywood, do qual falaremos adiante com mais afinco, trouxe significativas mudanças no uso das redes sociais. As redes que antes eram utilizadas com finalidades de entretenimento, compartilhamento de notícias, divulgação de trabalhos e produtos, dentre inúmeras outras finalidades, passou a ter uma nova função: a de ser um veículo para a publicização de denúncias de relatos de violência

sexual sofrida por mulheres, de modo que os denunciados eram em sua maioria homens famosos.

O influenciador digital Fred Elboni, cuja fama virtual se deu inicialmente por seu canal no Youtube, com vídeos de autoajuda relacionados precipuamente a relacionamentos. A fachada social construída e vendida pelo influenciador é a de um homem “diferente dos demais” que dá conselhos sobre relacionamentos e sempre exalta e compreende as mulheres. No entanto, o público foi copiosamente surpreendido pelo relato da ex namorada do influenciador de ter sofrido agressão pelo youtuber (GLOBO, 2020).

O relato da ex namorada de Fred foi sucedido pelo relato de uma outra mulher que também afirmou ter sido violentada pelo influenciador. Ocorre que, na época em que tais relatos eclodiram nas redes, foi o período em que o influenciador estava publicando um livro, do qual a temática também era relacionamentos e sua subjetividade (GLOBO, 2020). Assim, irresignado, o público realizou uma avalanche de publicações nas redes sociais desvalidando o autor e o criticando duramente e, sobretudo, criticando e pressionando a editora que iria publicar em uma data muito próxima o livro do influenciador acusado de violência contra a mulher.

Foram lançadas *hashtags* cobrando um posicionamento da editora que seria responsável pela publicação do livro, visto que o público considerava inadmissível a concessão de um espaço de publicação a alguém duplamente acusado de violar a dignidade de mulheres. Assim, após milhares de posts e pressões virtuais, a editora suspendeu a publicação do livro do autor, ainda que os exemplares dos livros já estivessem impressos.

O caso explicitado acima é um exemplo de como o movimento “me too” inaugurou as redes sociais como um espaço de denúncias de violência sexual cometida por famosos, de modo que o público, irresignado com o suposto crime praticado pelo famoso, o cancela como maneira de retaliação. Este fenômeno instaura intrigantes paradigmas sociais que reverberam notadamente em inúmeros aspectos jurídicos.

Assim, o objeto do presente trabalho é a análise da onda de exposição nas redes sociais de casos de violência sexual envolvendo celebridades e o cancelamento

como sanção de indignação convencionalizada pelo público ante o suposto crime praticado.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é estabelecer uma análise jurídica à luz dos princípios constitucionais e relacionar o contexto vigente do uso da internet para divulgação de casos de violência sexual envolvendo celebridades e o julgamento do público, com a formação uma espécie de tribunal da internet, no qual o julgamento ocorre de maneira antecipada e cuja pena convencionalizada é o cancelamento virtual.

Para tanto, se fará uso do método dialético, por meio do qual se analisará a tese da crítica da exposição de casos de violência sexual envolvendo celebridades nas redes sociais em confronto com a antítese do direito à liberdade de expressão, de modo a se chegar a uma síntese.

Será realizado um estudo do paradigma supracitado, mediante análise dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e presunção de inocência, por meio do texto constitucional e da doutrina.

Atinente à estrutura deste trabalho, foram desenvolvidos os seguintes capítulos: no primeiro, se realizou uma contextualização do advento da exposição de casos de violência sexual envolvendo famosos, cujo advento se deu a partir do movimento “me too” ocorrido nos Estados Unidos, e uma análise dessa prática frente aos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Em seguida, discorreu-se sobre o princípio constitucional do devido processo legal e depois sobre o monopólio estatal da pacificação das querelas. Os princípios do contraditório e ampla defesa no contexto do paradigma analisado foram abordados logo após. O quinto capítulo deteve-se em abordar o crime de calúnia e o direito à honra. No capítulo seguinte foi tratado do direito à liberdade de expressão.

Nessa esteira, foi estabelecido nos capítulos seguintes uma análise do cancelamento e do crime de linchamento, de modo que se fez um resgate histórico acerca da prática do linchamento no Brasil, bem como das razões sociais que ensejam sua insurgência. Em sequência, discutiu-se a legitimação do cancelamento e a hipervalorização atual do “eu” e da atenção social positiva e a maneira que o cancelamento retira esses elementos como maneira de punição.

Por fim, foram abordados nos capítulos finais breves considerações acerca da lei que é considerada o marco civil da internet e em seguida foi discorrido o princípio

da dignidade da pessoa humana em face do cancelamento, sob a perspectiva dos postulados da moral kantiana.

Tais capítulos foram sucedidos das conclusões deste trabalho, nas quais foi constatado que a formação do tribunal da internet e o cancelamento são uma mutação dos linchamentos, de modo a se erigir uma forma de justiça particular em face da absoluta ineficácia estatal na tutela na asseguaração dos direitos dos indivíduos. Atinente a resposta à problemática suscitada, se observou que o cancelamento aplicado transgride os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa, pois é uma forma de obtenção de justiça com as próprias mãos.

2. O ADVENTO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA INTERNET E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que no ano de 2019 82,7% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet (GOV, 2021). A sociedade, assim, se reconfigura em um novo formato proposto pelas redes sociais.

Certamente a popularização e massificação do uso da internet e das redes sociais impactaram indiscutivelmente as relações antrópicas. Os novos padrões de comportamento desenvolvidos no ambiente virtual além de alterarem os relacionamentos interpessoais de maneira substancial, também são objeto de intrigantes paradigmas jurídicos.

No ano de 2017 nos Estados Unidos, iniciou-se uma onda de exposição de casos de violência sexual praticados por homens famosos, que ficou conhecida como “me too”, termo da língua inglesa que significa eu também. Assim, inúmeros homens, que em razão de sua posição de privilégio dificilmente seriam penalizados, tiveram suas condutas delituosas retiradas do escondimento e responderam judicialmente pelos atos cometidos.

Nesse sentido, o movimento “me too” ocorrido nos EUA trouxe benefícios do ponto de vista social e dos direitos das mulheres, pois oportunizou um local de fala para tantas que antes sofriam em silêncio. A exposição acarretou indignação coletiva,

o que culminou no boicote aos homens denunciados, que eram celebridades, além de massivos comentários atentatórios a sua imagem, em uma avalanche de ataques virtuais, prática hoje conhecida como cancelamento virtual.

A prática que hoje nominamos como cancelamento virtual é caracterizada pelo boicote e deslegitimação de uma figura que tenha praticado alguma atitude socialmente reprovável. Nesse sentido, a atriz americana Alyssa Milano pediu a suas seguidoras do twitter que usassem a hastag #MeToo para expor casos de abusos sexuais sofridos (NEXO, 2019). Segundo um levantamento feito pelo The New York Times, mais de 200 homens influentes perderam seus empregos. O diretor Harvey Weinstein, após ser acusado de agressão sexual, estupro e assédio por mais de oitenta mulheres. respondeu a um processo criminal no qual foi sentenciado a 23 anos de prisão pelos crimes cometidos.

Assim, o movimento “me too” que emergiu nos EUA, passou a também ser praticado no Brasil. Tal costume viabilizou a exposição de situações atentatórias a dignidade vivenciada por inúmeras mulheres e a prestação de solidariedade por outras mulheres. Tal prática possui como intento o apoio a mulheres em situação de vulnerabilidade e também um caráter corretivo, de modo a se explicitar que a prática de violência sexual é socialmente inaceitável e de reprimir novos casos.

O cenário estabelecido em muito se assemelha com o de um tribunal, vejamos: há a imputação de um crime sexual praticado por um homem, no contexto aqui tratado, uma celebridade. Com o enorme potencial de difusão de conteúdo conferido pelas redes sociais, em questão de minutos, o relato é conhecido por milhões de pessoas. É notório que mediante denúncias de violência sexual sofrida por mulheres, sempre existe uma presunção de veracidade das alegações feitas pela vítima, dado o contexto histórico e também os alarmantes números de violência contra à mulher ainda vigentes em nosso país.

Nesse sentido, de maneira muito célere, o relato “viraliza” nas redes sociais, o que provoca indignação coletiva e intensas represálias ao suposto agressor. Sem qualquer oportunização ao contraditório e ampla defesa, e sem seguir um procedimento prévio, o acusado é condenado pela opinião pública. A pena convencional para o delito é o cancelamento.

Estamos diante da formação de um tribunal da internet, que diferentemente dos tribunais convencionais, possui um julgamento demasiadamente célere. É como se ocorresse a omissão das fases investigativa, instrutória e probatória e de julgamento, de modo que imediatamente o acusado se visse na fase executória da pena: cancelado pela opinião pública, sem necessariamente haver elementos suficientes que comprovem sua culpa. Uma declaração unilateral é tomada como verdade absoluta e amplamente disseminada em poucos minutos.

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A ORDEM CONSTITUCIONAL

O advento do aludido tribunal digital desrespeita o princípio constitucional do devido processo legal. Esse princípio se encontra positivado no art. 5º, LIV, do texto constitucional, o qual enuncia: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Notadamente, o cancelamento caracteriza a privação de bens sem o devido processo legal, esses bens compreendem a honra do indivíduo, sua estima perante a sociedade e inúmeras perdas decorrentes do cancelamento, as quais veremos com mais afinco à diante.

O devido processo, para além de norma é um princípio constitucional, que para Celso de Mello, é o núcleo central de toda a ordem constitucional, cuja transgressão é muito mais gravosa do que a transgressão de meras normas, uma vez que configura a mais alta inconstitucionalidade (MELLO, 2000, p.747/748).

Assim, o cancelamento viola as garantias processuais conquistadas ao longo dos séculos, pois coaduna com a aplicação de punições arbitrárias que não são precedidas de qualquer procedimento dotado da menor segurança de uma condenação justa e proporcional, direitos esses tutelados pelo princípio do devido processo legal.

4. O MONOPÓLIO ESTATAL DE PACIFICAÇÃO DAS QUERELAS

Desse modo, o monopólio do uso da força e do arbítrio de punir os indivíduos pertence ao Estado com a finalidade de viabilizar a vida em sociedade e evitar o retrocesso à barbárie, com a aplicação de penas sumárias, injustas e

desproporcionais. O filósofo Thomas Hobbes (1651) teoriza que os homens vivem em permanente estado de guerra, de modo que é incompatível com a ordem e civilidade que todos possam fazer usufruto pleno de sua liberdade sem conflitar com a liberdade dos demais, assim, por meio do contrato social, se delega ao Estado a competência de pacificação dos conflitos.

Sem isso, segundo o teórico viveríamos no que o autor chama de “estado de natureza”, que se equipara à barbárie (HOBBS, 1651). O linchamento virtual é, portanto, segundo os postulados do aludido autor, um retrocesso, sob a perspectiva da construção de uma organização social equilibrada.

A banalização do cancelamento virtual instaura um paradigma de violação dos institutos democráticos, como o do devido processo legal, com o intento de sinalizar as condutas socialmente reprováveis e cessar os casos de violência contra a mulher. Tais violações dos institutos democráticos são altamente lesivos ao Estado Democrático de Direito.

5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A pessoa a qual é imputada a prática de crime é cancelado sem a oportunidade de sequer se manifestar acerca das alegações feitas contra si, tampouco a formação de um arcabouço probatório que ateste sua culpa. Não resta tempo para que os usuários verifiquem a veracidade das informações que acessam e compartilham, dada a fugacidade com que ocorre o compartilhamento, o que é uma latente característica dos usuários das redes sociais: a frenesia.

Dessa maneira, a condenação pelo “tribunal digital” formado ocorre de maneira arbitrária, sem a oportunidade de um debate amplo, isto é, é tolhido do acusado a possibilidade de impugnar, se manifestar acerca dos fatos que lhe são imputados. As condenações pelo aludido “tribunal” ocorrem quase sempre pautadas em um depoimento unilateral, que é presumido verídico.

Diante disso, não resta espaço para a efetivação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que a Constituição Federal define em seu art. 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Conforme previamente abordado, os dados de violência contra a mulher são alarmantes, é evidente que urge a necessidade de se combater esse mal, com todas as ferramentas disponíveis. A internet, sendo um eficaz meio de disseminação de informações, é um recurso promissor para o combate da violência contra a mulher, por meio do incentivo a denúncia junto aos entes legitimados para a pacificação de tais conflitos, e não para rechaçar o agressor em uma espécie de tribunal de julgamento antecipado, conforme supramencionado.

Dada a seriedade do problema social que é a violência contra a mulher e os exorbitantes números de casos registrados diuturnamente, há uma legítima presunção de que nenhuma mulher iria a público para fazer alegações nesse sentido sem que essas fossem fundadas. Assim, ocorre uma presunção de culpa da pessoa que é acusada das práticas delituosas em comento.

Tal presunção, embora no contexto em apreço seja totalmente razoável, configura uma inversão do princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que se tem a presunção de culpa.

Atinente a presunção de inocência, tem-se que esse princípio se encontra positivado no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88, que dispõe:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

A esse respeito ainda enuncia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil se tornou signatário por meio do Decreto nº 678/1992:

Artigo XI 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para o ministro Alexandre de Moraes (2014, p. 123) o princípio da presunção de inocência é basilar do Estado Democrático de Direito, de modo a tutelar a liberdade pessoal e o garantismo penal. O ministro vai além e diz que o Estado precisa comprovar a culpa do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, a fim de não regressarmos ao arbítrio estatal. Ainda que a transgressão a tal princípio não

ocorra por parte do Estado, ou em um processo judicial ou administrativo, tem-se que o cancelamento viola o bem da vida tutelado por meio desse princípio, que é o direito de ser considerado inocente até que se prove culpado.

Atinente a esse princípio e a exposição nos meios de comunicação, o jurista e escritor Aury Lopes Junior (2012), realizou a seguinte afirmação:

(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).

Assim, o autor faz alusão a exploração midiática de demandas já judicializadas e em processo de apuração, contudo, há de se convir que o mesmo emblema ocorre nas circunstâncias aqui tratadas. Em muitos casos a exposição na internet antecede a comunicação à autoridade Policial da violência sofrida, noutros sequer se recorre às autoridades competentes, mas se convencionou que o local para resolução do conflito é a internet. Ocorre que, o cancelamento virtual enfraquece competência dos órgãos jurisdicionais e da polícia para apuração dos eventuais delitos e intervenção na aplicação de penas para tais.

O acusado é condenado pela opinião pública e sofre sanções de cunho moral que reverberam em inúmeros aspectos de sua vida, como sua vida profissional, na perda de contratos, patrocínios e prestígio, além do boicote sofrido ao seu trabalho. As consequências do cancelamento virtual podem ser “ostracismo social, demissão, depressão, dentre outras” (FREITAS, 2017, p. 157).

Ocorre significativos impactos do cancelamento virtual na seara da saúde mental, aspecto que o presente trabalho não se aterá em desenvolver, mas cuja menção se faz imprescindível.

Assim, a apropriação dos indivíduos do poder de considerar alguém inocente ou culpado e aplicar uma sanção mediante a culpa pela prática de um crime, em uma forma de linchamento virtual, é segundo Thomas Hobbes (1651) a quebra do contrato social ao qual implicitamente nos submetemos ao viver em sociedade. A consequência da ruptura do contrato social, a emancipação do indivíduo das

instituições democráticas vigentes é justamente o retrocesso à barbárie (HOBBS, 1651), a qual mediante um resgate histórico podemos perceber com clareza.

6. O DIREITO À HONRA

Nesse sentido, na qualidade de acusados no tribunal da internet, os supostos agressores além de terem suas garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e presunção de inocência violadas, também possuem sua honra fortemente dilapidada. Ademais, o cancelamento virtual não pressupõe a existência de provas cabais e seguras que atestem a culpa do acusado, o que dá vazão para a ocorrência do crime de calúnia.

O crime de calúnia se encontra previsto no art. 138 do Código Penal, o qual tipifica a conduta de “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1940). Com a tipificação do crime em comento, o legislador objetivou tutelar o bem jurídico da honra objetiva, que versa sobre a estima do sujeito perante terceiros, isto é, o direito de o indivíduo ter resguardada sua imagem e reputação perante a sociedade. A esse respeito elucidou Prado (2008, p. 213) ao dizer que a honra, do ponto de vista objetivo seria a reputação conferida a um indivíduo em determinado meio social, a qual mediante os crimes de difamação e calúnia é diretamente atingida.

O texto constitucional também teve especial atenção em tutelar a honra, de modo que a elencou no rol de direitos fundamentais, previstos no art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988). Assim, é manifesta a importância dada pela legislação brasileira à honra pessoal, bem como ao direito à imagem.

De acordo com Cleber Masson (2018, p.201), a honra seria um sentimento correspondente as qualidades do indivíduo que o fazem merecedor de respeito de estima social e possuem relação intrínseca com sua autoestima, uma vez que diz respeito a qualidades físicas, morais e intelectuais. Portanto, a honra está ligada a aceitação do indivíduo ou aversão perante a sociedade, de modo que sua transgressão implica em abalos psíquicos, pois compromete aquilo que valora o

indivíduo socialmente. A honra é, portanto, patrimônio do indivíduo e é digna de proteção (MASSON, 2018).

Assim, o direito a honra está intrinsecamente ligado ao valor social dado ao indivíduo, isto é, seu sentido de vida próprio e perante a sociedade. Nessa esteira, a transgressão à honra implica em consequências nefastas a dignidade do indivíduo, que repercutem, no caso de imputações caluniosas a respeito da prática de crimes sexuais, na incitação do ódio e desprezo coletivo, o que pode causar abalos irreversíveis à carreira de uma celebridade.

Se antes do advento das redes a calúnia já era um crime altamente lesivo à honra, com a célere propagação de conteúdo trazida pelas redes sociais, a lesividade desse crime se potencializou sumariamente. Dada essa potencialização da lesividade à honra, o legislador emendou o capítulo do Código Penal Brasileiro que versa sobre os crimes contra à honra, por meio da Lei nº 13.964/19, vejamos:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
 III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Desse modo, tem-se que a calúnia é um crime extremamente nocivo a honra do sujeito, sobretudo se estamos falando de uma pessoa pública, como um famoso, cuja compensação monetária por sua atividade profissional realizada pressupõe a captação de atenção. A internet confere a divulgação instantânea, sem fronteira e definitiva de fatos, sendo estes caluniosos ou verídicos.

7. DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Um aspecto a ser levado em consideração na discussão em tela é o direito à liberdade de expressão, quando se discute acerca dos impactos do cancelamento, se fala sobre uma prática que ocorre no exercício deste direito. Todavia, conforme vem sendo aqui desenvolvido, a prática do cancelamento implica na transgressão de outras garantias constitucionais, como o direito à honra, nesse sentido, seria legítima a mitigação da liberdade de expressão a fim de tutelar o direito à honra e os princípios constitucionais supramencionados?

Acerca do direito à liberdade de expressão, é notório que este possui grande relevância no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no texto constitucional. O direito em comento possui previsão no artigo 5º da Constituição Federal (1988), inciso IV, integrando o rol dos direitos fundamentais. Dado o contexto histórico que antecedeu o advento da Constituição, de uma ditadura militar precipuamente marcada pela censura e repressão, a liberdade de expressão é um bem jurídico muito relevante para nosso país, sobretudo, em situações de violação da dignidade das mulheres.

Assim, não faltam preceitos que tutelem a liberdade de expressão no texto constitucional. Esta tutela não somente demonstra a significativa importância dada por nossa república federativa a tal liberdade, mas objetiva evitar o regresso a situação penosa ocorrida em nosso país, de reiterados golpes perpetrados pelo regime militar (SARMENTO, 2007, p.29).

Porém, é preciso ponderar os bens jurídicos em questão, a fim de que a pretensão de satisfazer o direito à liberdade e combater o problema social não seja satisfeita por meio do esvaziamento de princípios constitucionais, que segundo o Ministro Celso de Mello, são o núcleo central e o fundamento basilar de toda a ordem constitucional (MELLO, 2000, p.747/748).

Nesse sentido, é inconteste entre os estudiosos do ramo jurídico que nenhum direito é absoluto. Norberto Bobbio, ao versar sobre os direitos do homem afirma que constantemente ocorre a colisão de direitos igualmente fundamentais, o que implica na impossibilidade de proteção de um sem tornar o outro inoperante (BOBBIO, 1992, p.24). Imaginemos que o direito a não ser injuriado ou difamado constantemente colide com o direito à liberdade de expressão e da vedação a censura. É notório que se conferisse caráter absoluto à liberdade de expressão neste caso, possivelmente implicaria na impossibilidade do direito de não ser injuriado e difamado (BOBBIO, 1992, p.24).

Logo, se faz necessário, como dito pelo autor, estabelecer um limite entre o direito da liberdade de expressão e demais garantias constitucionais. Para Jane Reis Gonçalves Pereira (2006), os direitos fundamentais ostentam o atributo da universalidade, isto é, a característica de serem atribuídos a todos. Desse modo, é inconcebível a ideia de que todos possam concomitantemente gozar de todos os direitos sem haver qualquer mitigação. A efetividade dos direitos, para Jane (2006),

pressupõe o estabelecimento de limites e a interpretação dos direitos salvaguardados pela Constituição como um conjunto de direitos e não garantias isoladas (PEREIRA, 2006).

Diante disso, a exposição de casos de violência contra a mulher na internet corresponde a efetivação do direito de liberdade de expressão. No entanto, se interpretada dentro do contexto e da mens legis do texto constitucional, isto é, da mentalidade do legislador, extrai-se o entendimento de que este desejou que os crimes, de todas as naturezas, fossem apurados e devidamente punidos dentro de um processo legal, com regras previamente estabelecidas, mediante o garantismo penal e observância da presunção de inocência e contraditório e não pelo justicamento popular da internet, por meio do qual o criminoso é rechaçado e cancelado pela opinião pública.

8. O CANCELAMENTO COMO UMA MUTAÇÃO DO CRIME DE LINCHAMENTO

O cancelamento ocorre como uma espécie de justicamento popular, como um verdadeiro linchamento virtual, que pode ser interpretado como uma nova faceta do crime de exercício arbitrário das próprias razões. O Código Penal Brasileiro define em seu art. 345 como exercício arbitrário das próprias razões: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.” (BRASIL, 1940).

A evolução do ser humano implicou em sua organização em grupos sociais dotados de regras. Uma vez inserido no grupo, o indivíduo é obrigado a acatar as regras de convívio postas por meio da legislação. Assim, eventuais conflitos devem ser solucionados pelo Poder Judiciário que detém o monopólio da utilização do arbítrio para pacificação de conflitos. Portanto, é contrário às regras sociais e injustificável um indivíduo ou um grupo querer fazer justiça pelas próprias mãos. Tal atitude é tão contrária às regras de convívio social institucionalizadas que se tornou um tipo penal (STOCCO, 2007, p.1685).

O que é o cancelamento senão o exercício da justiça com as próprias mãos? O público que, indignado com uma conduta e no intento de sinalizar que tal prática é

socialmente rechaçável e também para punir o infrator, o cancela. A prática arcaica, residual e bárbara que é o linchamento (SINGER, 2003; MARTINS, 2015), já encontrou uma nova face nas redes sociais, por meio do cancelamento (FREITAS, 2017, p. 11).

Diante da notícia de abuso praticado, usuários são incentivados a deixarem de “seguir” o suposto agressor nas redes sociais, boicotar o seu trabalho e a pressionar empresas patrocinadoras do famoso, como se a utilização da imagem do influenciador pela marca implicasse em sua concordância com a violência contra a mulher.

Dessa maneira, contratos são rescindidos, patrocínios dissolvidos, milhares de seguidores perdidos, com isso, perde-se dinheiro e, sobretudo, é dilapidada de maneira sumária a honra do sujeito, bem jurídico que o legislador constitucional deu grande apreço. Todos os indivíduos envolvidos no linchamento virtual sabem o motivo que ensejou o “apedrejamento” da figura cancelada. Nessas manifestações de repúdio é característico o tom reiterado de denúncia e expressão de indignação (FREITAS, 2017, p. 18).

9. UM BREVE HISTÓRICO DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL

O advento de atos que hoje denominamos linchamento se deu no Brasil no período colonial, antes mesmo que ocorresse o do uso do termo “linchamento”, que se deu nos Estados Unidos no século XVIII (MARTINS, 2015). O termo linchamento, contudo, passou a ser aqui usado no século XIX, no contexto das tensões do período que antecedeu a abolição da escravatura.

Era comum até 1874 na justiça brasileira condenações cujas penas eram enforcamentos, decepções de mãos, decapitações e outras punições bárbaras (MARTINS, 2015). Tais atos eram realizados em público em uma estrutura similar a de um espetáculo, que era um verdadeiro show de horrores (MARTINS, 2015), o que foi posteriormente incorporado pelos movimentos de linchamento.

O uso do termo “linchamento” no Brasil teve início com um movimento precipuamente racista. Quando o negro ultrapassava os limites raciais e frequentava locais que eram monopolizados por brancos, ou ainda, quando praticava atos que se praticados por brancos sequer teriam qualquer punição, a sanção estabelecida era o

linchamento (MARTINS, 2015). Inicialmente as práticas conhecidas por linchamento eram estatais, na modernidade, no entanto, com o advento do sistema judiciário, tais práticas se tornam de iniciativa popular, uma espécie de justiça privada (RIBEIRO, 2012).

Assim, a prática do linchamento sofreu mutações ao longo da história, de modo que ainda hoje faz parte de nossa cultura social. Todavia, as causas que ensejavam o linchamento mudaram ao longo do tempo (MARTINS, 2015). Se as motivações primitivas dos linchamentos eram a defesa de ideias racistas, o linchamento nos dias hodiernos adquire um escopo de suposta busca pela justiça e direitos humanos, com base no combate ao sentimento de impunidade, de modo a se realizar uma justiça com as próprias mãos.

Contudo, os linchadores mais deterioram a ordem social do que reestabelecem. Quanto mais incisivo o discurso de defesa dos direitos humanos, maior é a sua violação (MARTINS, 2015).

Embora haja uma mutação nas razões imediatas do linchamento, seu objetivo final permanece o mesmo: aplicar uma sanção a uma pessoa que tenha agido contra os valores e regras sociais, de modo que o linchamento busca restaurar a ordem social posta em risco (MARTINS, 2015).

É imperioso, também, destacar que o linchamento possui um caráter intimidador, isto é, a multidão que lincha um sujeito não objetiva combater e punir unicamente o sujeito, mas reforçar socialmente que a atitude punida é inaceitável e intimidar outras pessoas de agirem da mesma forma. Isto se percebe pela maneira que os linchamentos são praticados há séculos, de forma pública, para que outras pessoas vejam a punição recebida pelo sujeito e, assim, coibir a ocorrência de atos idênticos.

9. A OMISSÃO DO ESTADO: MOTIVAÇÃO DOS LINCHADORES

O acontecimento de linchamentos nos aponta a existência de uma crise social, de modo que o linchamento objetiva restaurar a ordem comprometida por atos lesivos a sua ordem (MARTINS, 2015).

Um sentimento frequente que acompanha o homem contemporâneo é o de insegurança (DAHRENDORF, 1987). O crescimento alarmante da criminalidade e dos índices de violência insurge a desconfiança dos indivíduos acerca da eficácia do Estado no cuidado da segurança dos cidadãos (DAHRENDORF, 1987). O Estado se mostra ineficaz em sua missão de manutenção da ordem social, tal omissão em assegurar os direitos individuais estimula a prática de atos com o escopo de uma justiça imediata e não institucional (ADORNO; PASINATO, 1989, p. 139).

Nesse contexto, cresce nos cidadãos o sentimento de impunidade em relação àqueles que violam as regras de convívio social, dada a morosidade da atividade da polícia e do sistema judiciário. Portanto, no contexto de sucessivas violações da ordem social, vivemos uma crise, na qual os particulares sentem na pele a necessidade de, na omissão da tutela jurisdicional e da atividade policial, realizarem uma justiça privada.

É notória a relação entre a omissão do Estado e a insurgência de uma justiça privada para suprir este lapso, de modo que há maior ocorrência de atos de justiça popular em regiões onde há menor presença da polícia e menor acesso à justiça institucionalizada. Assim, a marginalidade econômica e social e o descrédito da polícia, que muitas vezes emprega meios violentos e arbitrários, faz com que nas regiões periféricas se tenha maior incidência de linchamentos (BENEVIDES, 1982, p. 109-110).

10. A LEGITIMAÇÃO DO CANCELAMENTO

A migração da pacificação da resolução das querelas para as plataformas digitais, nas quais os usuários cancelam os supostos criminosos, após serem julgados no “tribunal da internet”, em uma espécie de linchamento virtual, também decorre do descrédito da justiça institucional.

É incontroverso que o movimento “me too” reverberou em um grande avanço no acesso à justiça por mulheres vítimas de violência sexual e que estavam em uma posição de vulnerabilidade, tendo sua dignidade tolhida sem o amparo estatal. A formação do aludido “tribunal digital” muito tem a ver com o descrédito na justiça institucional, uma vez que esta além de falha e morosa, é diferente para ricos e pobres.

Assim, homens em posição de prestígio social, no recorte temático aqui tratado, celebridades, muitas vezes permanecerem impunes pela prática de crimes sexuais e, dada a impunidade, praticam esses atos reiteradamente. Portanto, o tribunal alternativo que se forma na internet se configura como uma forma de justiça particular extra estatal, assim como ocorre nos linchamentos convencionais. O Estado, que deveria assegurar às mulheres a tutela de seus direitos fundamentais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, as desampara.

11. AS REDES SOCIAIS E A SOCIEDADE DA CULTURA DO “EU” E DA HIPERVALORIZAÇÃO DA ATENÇÃO SOCIAL POSITIVA

A exposição dos aludidos casos de violência sexual nas redes sociais decorre de uma notória hiperexposição nas redes. O aspecto da hiperexposição digital é explicado por Paula Sibilia (2008), que nomina a sociedade em que vivemos de sociedade do espetáculo, cujo “eu” protagoniza um show exposto nas redes. Nesse contexto, celebridades, cuja atividade profissional pressupõe uma venda da própria imagem, passam a ter a demanda de uma hiperexposição nas redes sociais, de modo a prospectar atenção social positiva. Quanto maior o número de likes, maior a popularidade da pessoa e, por conseguinte, sua influência sobre o público e atenção recebida pelo mercado.

Nessa linha de raciocínio, a autora elucida que vivemos em uma sociedade que venera a personalidade, de modo que a valoração social de algo ou alguém só ocorre mediante sua existência nos meios digitais (SIBILIA, 2008).

Dado o aspecto do culto à personalidade, isto é, do “eu” e sua espetacularização nas redes, a honra objetiva e subjetiva dos indivíduos passa a estar indissociavelmente associada a atenção social positiva recebida nas plataformas digitais. O cancelamento como pena convencionalizada no “tribunal da internet” ocasiona o declínio do número de seguidores, prestígio conferido à figura pública e a confere inúmeros odiadores, que na linguagem virtual são chamados de “haters”.

Desse modo, é possível se compreender que a convenção social de que as redes sociais são o ambiente propício para se dirimir conflitos, por meio do “tribunal virtual”, decorre de a existência de fatos na “realidade material” estar condicionada

simbolicamente a sua coexistência na “realidade digital” (SIBILIA, 2008). Dado o imenso espaço que as redes sociais passou a ocupar na vida dos indivíduos, inexistente distinção para os usuários entre a ocorrência de um fato nas redes sociais e fora desta, vez que a projeção do indivíduo nas redes se tornou tão real, que suas atitudes no ambiente digital estão intrinsecamente ligadas ao seu ser social no cotidiano (FREITAS, 2017).

Assim, o cancelamento virtual nos casos em tela impacta num bem hipervalorizado pela sociedade vigente: sua imagem perante a sociedade. Nesse cenário, dor física que acometeria uma pessoa linchada aos moldes tradicionais se equipara a dor social experienciada por alguém que é linchado virtualmente, visto que a pessoa é punida pelo delito a ela imputado com forte rejeição e desvalidação social, que pode culminar no desenvolvimento de quadros depressivos, demissão ou ostracismo social (FREITAS, 2017, p. 157).

12. O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Faz-se de extrema imprescindibilidade desconstituir a falácia de que a internet é uma terra sem lei, onde impera a mais absoluta liberdade de comunicação. O advento da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 instituiu o marco civil da internet, cujas diretrizes para o uso desta são pautadas, segundo seu art. 3º, nos princípios da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento e na preservação da privacidade, de modo que haja responsabilização dos agentes nos termos da lei (BRASIL, 2014).

Além disso, também é assegurado, expressamente no art. 7º da referida lei, o direito à reparação por danos morais e materiais (BRASIL, 2014) em caso de violações dos direitos de terceiros no uso das aludidas plataformas. Também podem ser aplicadas aos usuários das redes as disposições do Código Penal, sendo muito comum no ambiente virtual a ocorrência dos crimes contra à honra, como vimos mais acima.

A Lei em comento também enuncia, em seu artigo 2º, que o uso da internet deve ocorrer em consonância com sua função social, que é a promoção do bem estar da coletividade e do acesso aos direitos sociais (BRASIL, 2014). Diante disso, se

insurge o questionamento: não é legítimo o uso das redes sociais para, por meio do cancelamento de supostos agressores, coibir e reduzir a violência contra a mulher? A resposta a esta pergunta será desenvolvida no capítulo seguinte.

13. O CANCELAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O cancelamento também possui o aspecto de espetacularização próprio dos linchamentos desde sua origem. O aspecto da publicização do linchamento virtual tem o escopo de intimidar que outras pessoas pratiquem violência sexual, sob pena de também serem desvalidados socialmente, por meio do cancelamento. Assim, o cancelamento não possui como objetivo final o homem acusado de praticar violência contra a mulher, mas possui um caráter similar ao de um movimento social, de modo que tem o intento de repercutir uma mensagem à sociedade de inaceitabilidade e total intolerância a atos atentatórios à dignidade da mulher.

Embora tenha uma finalidade totalmente legítima, de coibir novos casos de violência contra a mulher, visto que intimida outros homens a praticarem delitos nesse sentido e aqueles que já praticaram a continuarem praticando, visto que impõe uma sanção social, cessando a impunidade. Além disso, o objetivo do cancelamento reforça socialmente uma mensagem manifestamente necessária, que é a de intolerância e total inaceitabilidade de qualquer forma de violência contra a mulher, isto é, com o cancelamento, não se objetiva essencialmente punir uma pessoa em específico, mas se dar visibilidade a um discurso.

Todavia, embora se tenha a legitimidade das finalidades do cancelamento, concomitantemente a esses aspectos indiscutivelmente positivos, se tem a transgressão de garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Para Kant, a essência do ser humano e, portanto, o núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, reside em o ser humano nunca ser o meio para se chegar aos fins necessários, mas sempre ser o fim (SANTOS; MORUJÃO, 1989).

Assim, a pessoa cancelada no tribunal da internet se torna um meio para a visibilização do discurso do combate à violência contra a mulher. Para Kant, tornar o ser humano meio para se chegar a um determinado fim é violar a dignidade da pessoa humana em sua substância mais elementar, uma vez que o atributo do ser humano

ser o fim e não meio o faz infungível (SANTOS; MORUJÃO, 1989). No momento em que a pessoa cancelada é um mero meio para se chegar ao fim da reprodução do discurso de combate à violência contra a mulher, a pessoa se torna fungível e é, portanto, segundo os postulados da moral kantiana, instrumentalizada (SANTOS; MORUJÃO, 1989).

14. CONCLUSÃO

É possível elencar inúmeros aspectos sociais positivos que sobrevieram o movimento social do “Me too”, quando as redes sociais passaram a ser um ambiente de denúncias de casos de violações dos direitos das mulheres praticados por homens famosos. A exposição de tais casos, para além de ter cessado a impunidade em muitas situações, oportunizou o advento de discussões extremamente imprescindíveis para o avanço na busca dos direitos das mulheres e, porque não dizer dos direitos humanos?

O movimento que se iniciou nos Estados Unidos e logo se pulverizou por todo o mundo foi responsável pelo desenvolvimento de um espaço de fala na internet a mulheres que outrora sofreram em silêncio e contemplavam seus violentadores impunes. Além disso, o uso das redes sociais para esta finalidade também propiciou a desenvoltura de uma rede de apoio, em uma mobilização de sororidade entre mulheres, de maneira que mulheres ao redor espalhadas pelo continente digital que necessariamente se conhecem, desenvolvem empatia por outras mulheres que vivenciam experiências semelhantes.

Conforme desenvolvido, o cancelamento como pena convencional no “tribunal da internet” nada mais é do que uma expressão de uma justiça privada não institucional, que é uma evolução das práticas sociais de linchamento. A atenção social positiva, consoante supracitado é um elemento em crescente valorização, logo, sua retirada, em casos de celebridades e influenciadores digitais, é uma punição que implica em consequências graves, como a perda de empregos, dinheiro, a honra objetiva e subjetiva do sujeito, além da possibilidade de desenvolvimento de transtornos psicológicos.

Desse modo, é notório que assim como nos movimentos de linchamento, a ocorrência do cancelamento como forma de punir violadores da dignidade da mulher é uma forma de sinalizar que vivemos uma crise estatal na qual existe uma clara desconfiança na figura do Estado como mantedor da ordem social. Tem-se o divórcio do povo e do poder, do real e do legal (MARTINS, 2015).

O que se deve objetivar combater, portanto, não é o cancelamento em si, haja vista este ter repercutido em aspectos não somente negativos, mas se deve combater as razões que ensejam a necessidade de as mulheres se valerem da internet como uma forma de obtenção de uma justiça privada.

A violência contra à mulher é um problema extremamente gravoso e que urge ser combatido com grande seriedade e com o emprego de todos os meios possíveis para este fim. Assim, é inconteste que a internet, dada a celeridade em que se pode compartilhar conteúdo, é um meio extremamente eficaz para a visibilização de discursos de combate a violência contra a mulher. Todavia, tal combate deve ser fomentado por meio da justiça institucional, que é realizada pelos órgãos legitimados em observância das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A busca pela realização de justiça com as próprias mãos, embora possua o escopo de reestabelecimento da ordem social desequilibrada com a prática de um ato lesivo, deteriora ainda mais a ordem perdida. O cancelamento, assim, representa a transgressão de inúmeros elementos imprescindíveis do Estado Democrático de Direito, como os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo o tempo na justiça**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WRwjTwQngzPSjSmncpk3PdR/?lang=pt#>. Acesso em: 15/11/2021.

BENEVIDES, Maria Vitória. **Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular**. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/files_pdf/Aviolenciabrasileira.pdf>. Acesso em: 15 novembro 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 novembro. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 11 novembro 2021.

FREITAS, Eliane Tânia. **Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet**. In: Antropolítica, Niterói. 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: < [> https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20\(75%2C8%25\) >. Acesso em: 12 novembro 2021.](https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20(75%2C8%25))

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução: Manuela P. dos Santos e Alexandre F. Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Forense; Método. 2018.

MARTINS, José de Sousa. **A justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto. 2015.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**. A Justiça Popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Forense; Método. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NEXO. **A condenação de Weinstein: um marco para o #MeToo**. A condenação de Weinstein: um marco para o #MeToo. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/02/24/A-condena%C3%A7%C3%A3o-de-Weinstein-um-marco-para-o-MeToo>. Acesso em: 12 nov. 2021.

NEXO. **Nas redes, internautas pedem explicação para novo livro de escritor acusado de agredir mulheres**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://gq.globo.com/Noticias/noticia/2020/10/nas-redes-internautas-pedem-explicacao-para-novo-livro-de-escritor-acusado-de-agredir-mulheres.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PEREIRA, Jane. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2006.

Prado, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro**: volume II, parte especial. Rio de Janeiro: Forense; 7. ed, 2008.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. **A ponderação de interesse na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.111.

SARMENTO, Daniel Antonio. **Dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

STOCCO, Rui; STOCCO, Tatiana. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.